



PARECER ÚNICO Nº 0258074/2019 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 20605/2011/004/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação da Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: ----

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Outorga	PA COPAM: 7933/2017	SITUAÇÃO: Deferida
APEF	8541/2017	Indeferida

EMPREENDEDOR: Confecções Children Ltda.	CNPJ: 19.776.541/0001-34
EMPREENDIMENTO: Confecções Children Ltda.	CNPJ: 19.776.541/0001-34
MUNICÍPIO: São João Nepomuceno/MG	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y 21° 31' 37,25" S LONG/X 43° 00' 55,8" W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

NOME:	BACIA FEDERAL: Paraíba do Sul	BACIA ESTADUAL: Rio Pomba
	UPGRH: PS2	SUB-BACIA: Rio Novo

CÓDIGO: F-06-02-5	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecido	CLASSE 6
-----------------------------	---	--------------------

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Marco Aurélio Venditti	REGISTRO: CREA - MG 04302566
---	--

RELATÓRIO DE VISTORIA: 046/2017	DATA: 30/06/2017
--	-------------------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wagner Alves de Mello - Analista Ambiental (Gestor)	1.236.528-4	
Leonardo Sorbliny Schuchter – Analista Ambiental	1.150.545-0	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	



1. Introdução

O empreendimento desenvolve a atividade “Lavanderias Industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecido”, código F-06-02-5, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004. Possui capacidade instalada de 3.200 unidades/dia e conta com aproximadamente 780 (setecentos e oitenta) funcionários, trabalhando em um único turno, de segunda a sábado. O empreendimento desenvolve, ainda, a atividade de confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, não enquadra

da na DN 74/2004, e obteve a Declaração de Dispensa nº 0220967/2013, por não ser passível de licenciamento, nem mesmo autorização ambiental de funcionamento.

Visando revalidar a Licença de Operação nº 0681 ZM, concedida em 17/12/2012 pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, com validade de 04 (quatro) anos, foi protocolado o FCE nº 232710/2016, datado de 16/06/2016.

O processo de renovação de LO foi formalizado em 16/08/2016, com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias de antecedência, com relação à licença vincenda.

De se frisar que a Licença de Operação foi obtida pela Alphalav Lavanderia Ltda., inscrita no CNPJ nº 14.253.508/0001-06. Posteriormente, o empreendimento foi incorporado pela atual requerente, Confecções Children Ltda., CNPJ nº 19.776.541/0001-34, conforme cadeia sucessória cuja documentação foi anexada aos autos.

Em 27/04/2017, com o objetivo de subsidiar o parecer técnico, foi realizada vistoria no local, gerando o Auto de Fiscalização nº 024/2017, onde se procurou avaliar as condições ambientais do empreendimento, a eficiência das medidas mitigadoras implantadas, bem como o cumprimento das condicionantes.

Por meio do protocolo nº 299539 de 18/04/2018, o empreendedor se manifestou pela manutenção da análise nos moldes da DN 74/2004, conforme previsão contida na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Em vistoria realizada pela equipe da fiscalização da SUCFIS, em 03/11/2015, foi constatado que o empreendimento descumpriu as condicionantes 5, 8 e 9 aprovadas na obtenção da Licença de Operação, que serão descritas no decorrer do parecer. Em decorrência disso, foi lavrado o Auto de Infração 009651/2015 em desfavor do empreendimento.

Cabe salientar que no parecer nº 0994312/2012, aprovado na 94ª Reunião da URC, a sequência numérica das condicionantes foi colocada de forma incorreta, faltando a condicionante nº 2, ficando uma seqüência de 1, 3, 4, 5 e 6. Cabe lembrar que na 94ª Reunião Ordinária da Unidade



Regional Colegiada Zona da Mata, realizada no dia 17 de dezembro de 2012, foram acrescentadas 3 novas condicionantes, conforme ata da reunião, seguindo a sequência de 7, 8 e 9.

2. Caracterização do Empreendimento.

O empreendimento está sediado no município de São João Nepomuceno/MG, localizado no bairro Cidade Nova, Rua Euvado Lodi, nº 156.

A área útil destinada ao desenvolvimento das atividades industriais possui aproximadamente 12.233 m² (área construída).

Para a atividade principal do empreendimento a capacidade instalada para a lavagem é de 3.200 peças por dia, com uma área total de 3.783 m² com uma área construída de 1.267 m², incluindo a área de estacionamento.

O efluente industrial gerado no processo é direcionado para uma ETE - Estação de Tratamento de Efluente, instalada também fora da área de preservação permanente.

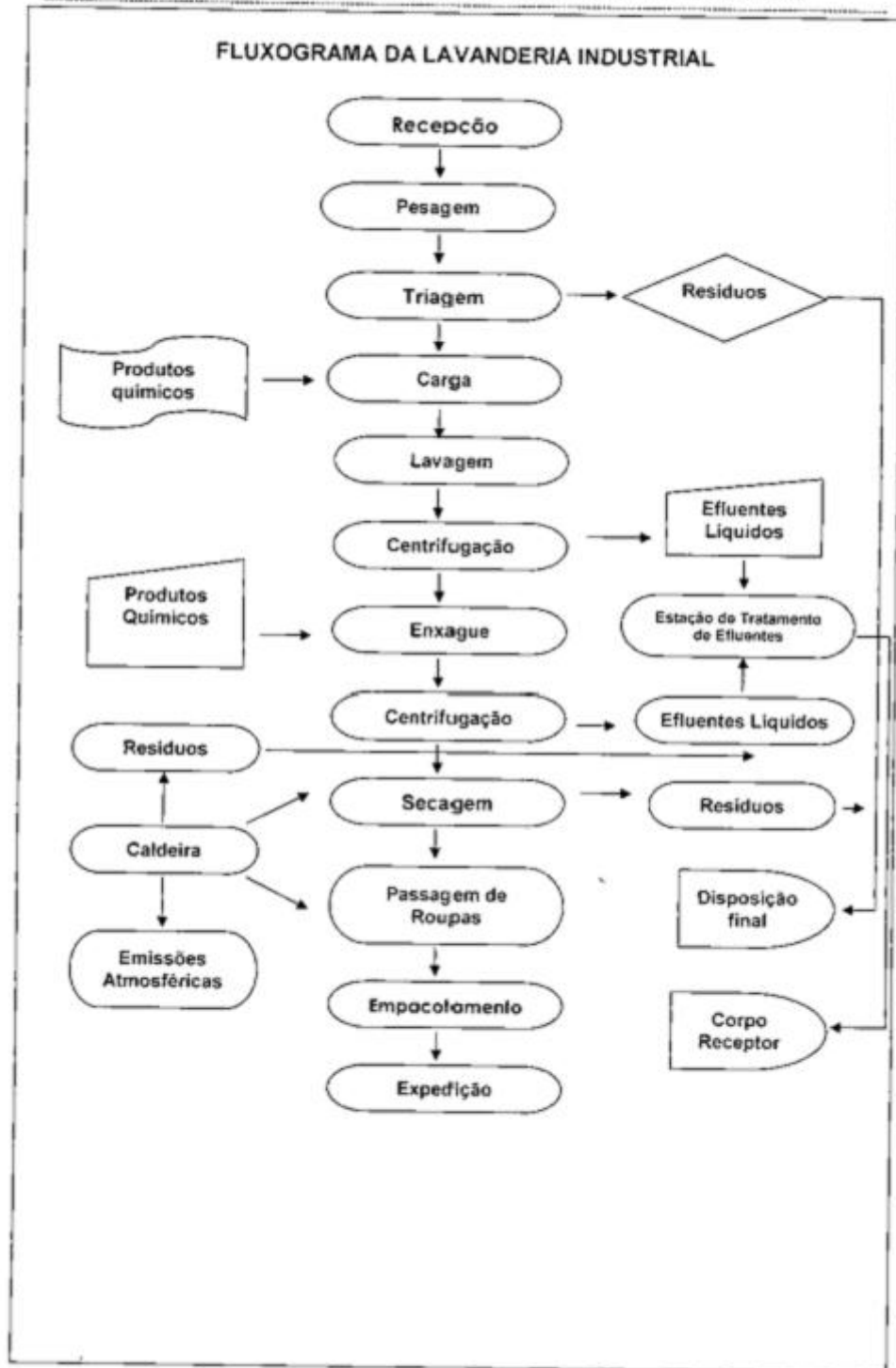
A empresa conta com um local para armazenagem dos produtos químicos, com piso impermeável e bacia de contenção de vazamentos. Este local tem ligação direta com a estação de tratamento de efluentes em caso de derramamento.

Os resíduos sólidos são armazenados em local com piso impermeável com segregação destes de acordo com suas características.

A lavanderia opera ainda com o auxílio de uma caldeira de 3.200 Kg/vapor/hora, usando como combustível lenha devidamente regularizada e com medidas de controle do material particulado. Abaixo segue o fluxograma do processo de uma lavanderia industrial:



RCA – Relatório de controle Ambiental – Empreendimentos Industriais classes 5 e 6 – Versão 1-2006



3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A água utilizada no empreendimento, tanto para o consumo industrial quanto para o consumo humano é oriunda de um poço tubular, estando previsto um consumo de 7.370 m³/mês, processo nº



7933/2017, Portaria nº 01610/21016, sendo o valor outorgado suficiente para atender a demanda atual do empreendimento.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Em vistoria foi verificada uma edificação em área de preservação permanente, sendo o total da área intervida de 0,031ha, sem a devida autorização do órgão competente. Identificada a intervenção, foi lavrado Auto de Infração nº 043618/2017, como incurso no art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, Anexo III código 305.

O empreendedor requereu por meio do processo de APEF nº 8541/2017, formalizado em 20/11/2017, a regularização de uma intervenção ambiental em área de 0,0372 hectares de preservação permanente, tendo por objeto a edificação de um galpão. Considerando os aspectos normativos que envolvem a matéria, a abordagem deste tema se dará no tópico de controle processual.

5. Reserva Legal

O empreendimento está instalado na zona urbana do Município, desta forma não é passível de averbação de reserva legal.

6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

6.1 – Resíduos sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são: fiapos de tecidos e resíduos de algodão, cinzas de caldeiras e lodo biológico, papéis em geral, papelão, tambores bombas, plásticos resíduos metálicos de usinagem, óleos, embalagem de produtos químicos, lâmpadas.

Devido à operação da Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários (ETES) há a geração de lodo semi-sólido, quando da sua limpeza.

Há ainda a geração de resíduos domésticos (sanitários e refeitório) e administrativos (papel, plástico, papelão, copos descartáveis).

Medidas mitigadoras

Os resíduos são acondicionados em células individuais, classificadas de acordo com o tipo de material. As células possuem solo impermeabilizado e são cobertas, respeitando a normas técnicas específicas. Porém, conforme documento apresentado em vistoria e comprovado nos autos do



processo, a empresa responsável pela coleta dos resíduos não possuía licença específica para coleta dos diferentes resíduos gerados (conforme documento protocolo nº 958118/2012).

6.2 – Efluentes líquidos

Os efluentes líquidos industriais são provenientes da perda do processo produtivo, lavagem e higienização de pisos e equipamentos. Já os efluentes líquidos sanitários são provenientes dos sanitários, refeitórios e bebedouros. Toda a água pluvial oriunda do telhado da lavanderia é coletada e armazenada em um reservatório subterrâneo com capacidade 1.000 m³, sendo aproveitada no processo industrial. As águas pluviais incidentes sobre as demais áreas são direcionadas por um sistema de condução para o Rio São João.

Medidas mitigadoras:

O efluente líquido gerado no processo produtivo é canalizado e direcionado para estação de tratamento, constituída pelas seguintes etapas: tratamento preliminar onde ocorre a separação dos sólidos grosseiros; tratamento intermediário onde passa por uma calha Parshal e recebe doses de coagulante, passa por um floculador hidráulico e ainda recebe corretores de PH e coloração. Por fim, passa por 3 decantadores em série para remoção de sólidos e descarga de fundo de lodo.

O lodo passa por um filtro prensa e o líquido passa por filtros de areia, brita e seixo de fluxo descendente após a decantação.

Quanto ao efluente sanitário, este é encaminhado para sistema de fossa e filtro sendo posteriormente lançado na rede do município.

6.3 – Emissões atmosféricas

O empreendimento faz uso de caldeiras que geram emissões atmosféricas de material particulado.

Medidas mitigadoras:

As chaminés das caldeiras possuem sistema de controle de material particulado, onde também são feitas as aferições das emissões.

6.4 – Emissões de ruídos.

Nos diversos setores do processo produtivo há geração de ruídos.



Medidas mitigadoras:

As medidas tomadas para reduzir tais emissões correspondem à manutenção constante das máquinas e equipamentos ruidosos.

7. Avaliação do Desempenho Ambiental.

7.1. Cumprimento das Condicionantes

Conforme citado anteriormente, houve um erro na numeração das condicionantes, sendo a sequência aprovada de 1 a 9, não havendo a condicionante de número 2. Dessa forma, o presente parecer seguiu a numeração do parecer conforme aprovação da URC/ZM à época.

Condicionante 1. Execução do Programa de Automonitoramento Ambiental dos efluentes líquidos, resíduos sólidos, níveis de ruído e emissões atmosféricas, conforme definido no ANEXO II. **Prazo:** Durante a vigência da licença.



ANEXO II - PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

1. EFLUENTES LÍQUIDOS

a) Deverão ser efetuadas amostragens e análises dos efluentes líquidos industriais, de acordo com o quadro abaixo:

Ponto	Despejo	Local de Amostragem	Parâmetros	Frequência das Análises
1	Efluente Bruto		pH, DBO, DQO, temperatura, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas, tensoativos aniônicos...	Mensal
2	Efluente Final Tratado			

b) Deverão ser efetuadas amostragens e análises dos efluentes líquidos sanitários, de acordo com o quadro abaixo:

Ponto	Despejo	Local de Amostragem	Parâmetros	Frequência das Análises
1	Efluente Bruto		pH, DBO, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas	Semestral
2	Efluente Final Tratado			

c) Deverão ser efetuadas amostragens e análises das águas superficiais do curso d'água receptor dos efluentes tratados pelo empreendimento, de acordo com o quadro abaixo:

Ponto	Local de Amostragem	Parâmetros	Frequência das Análises
1	A montante do ponto de lançamento dos efluentes tratados	pH, temperatura, DBO, DQO, oxigênio dissolvido	Trimestral
2	A jusante do ponto de lançamento dos efluentes tratados		

Relatórios: Enviar **semestralmente** à SUPRAM – Zona da Mata os resultados das análises efetuadas. O relatório conclusivo deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas análises. O prazo para entrega do relatório será de até 30 dias após o término do semestre referente às análises realizadas.

Obs.: As condições e padrões de lançamento de efluentes deverão obedecer ao que dispõe a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH – MG nº 01 de 05 de maio de 2008 ou, na ausência dela, normas técnicas e padrões acreditados nacional e/ou internacionalmente.

Status: Atendida parcialmente e fora do prazo.

- Efluente Industrial

Tendo em vista que o empreendedor declara que o início da atividade se deu em 01/07/2013, as análises deveriam ser feitas no dia 1 do mês subsequente, e protocolada a cada 6 meses. Levando em conta o prazo estabelecido, o primeiro protocolo semestral deveria ocorrer em 01/01/2014. O empreendedor optou por protocolar mensalmente e verificamos a seguinte situação a seguir:

- Foram apresentados protocolos das análises realizadas em alguns meses do primeiro semestre de 2014. As análises apresentadas foram nos seguintes meses: Janeiro (protocolo nº 0148512/2014, de 13/02/2014), Março (protocolo 375779/2014, de 09/04/2014) e Maio (protocolo 0799502/2014, de 08/08/2014). Não foi cumprido o prazo estabelecido e nem a frequência.



- No segundo semestre de 2014, as análises ocorreram nos meses de Julho (protocolo 0806876/2014, de 12/08/2014), Agosto (protocolo 0948731/2014, de 22/09/2014), Setembro (1152881/2014, de 19/11/2014) e Novembro (protocolo 0023734/2015, de 12/01/2015), não sendo apresentadas as análises nos demais meses.

- No primeiro semestre de 2015 foram realizadas análises no mês de Janeiro (protocolo 0850595/2015, de 01/09/2015, Fevereiro (protocolo 379188/2015, de 23/04/2015), Maio (protocolo 0657120/2015, de 09/07/2015) e Junho (protocolo 0797294/2015, de 18/08/2015), todas apresentadas fora do prazo. Nos demais meses foram realizadas análises, porém, todas apresentadas fora do prazo, atendendo os parâmetros exigidos pela legislação.

- As análises referentes ao primeiro e segundo semestre do ano de 2016 receberam os protocolos 0854337/2016 e 00178119/2016 respectivamente.

- Não foram apresentados no RADA e não foram encontrados no sistema integrado (SIAM), protocolos referentes ao monitoramento em 2017.

- As análises do monitoramento do primeiro e segundo semestre de 2018 receberam o número de protocolo 0034975/2018 e 0129275/2018.

- Efluente Sanitário

As análises do efluente sanitário deveriam ser feitas semestralmente. A licença foi concedida em 17/12/2012 e o primeiro protocolo referente ao efluente industrial foi apresentado conforme descrito abaixo:

- Foram apresentados protocolos nos meses de junho e outubro 2015 (protocolos 0797294/2015 e 1165397/2015). Para os anos 2012, 2013, 2014 e 2016 (ano da formalização do RADA), não foram apresentadas análises do efluente sanitário.

- Monitoramento Montante e Jusante do ponto de lançamento

As análises deveriam ser feitas trimestralmente e apresentadas semestralmente, a partir da concessão da licença, ocorrida em 17/12/2012.



- Foram apresentados protocolos: nº 1127174/2014, nº 0500798/2015, nº 0797294/2015, nº 0822301/2015 e nº 1165397/2015, todos dentro dos parâmetros. O empreendedor não apresentou laudos de 2013, 2016 (ano da formalização), 2017 e 2018.

- Emissão atmosférica

A frequência de apresentação das análises determinadas no parecer está descrita no quadro a seguir, com frequência anual para a apresentação.

- Foram apresentadas as análises nos anos de 2014 (protocolo 0806915/2014, datado de 12/08/2014) e 2015 (protocolo 0622256/2015, datado de 30/06/2015), ambos dentro dos parâmetros.

2. EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Deverão ser efetuadas amostragens e análises das emissões atmosféricas no mínimo nos pontos apresentados no quadro abaixo:

Ponto	Local de Amostragem	Parâmetros	Frequência das Análises
1	Chaminé da Caldeira	Material particulado	Anual

Relatórios: Enviar **anualmente** à SUPRAM – Zona da Mata os resultados das análises efetuadas. O relatório conclusivo deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas análises. O prazo para entrega do relatório será de até 30 dias após o término do ano referente às análises realizadas.

3. RESÍDUOS SÓLIDOS

a) Deverão ser monitorados no Programa de Acompanhamento de Geração e Disposição de Resíduos Sólidos todos os resíduos contemplados neste Parecer Único e aqueles que porventura venham a ocorrer esporádica e futuramente.

Resíduo Sólido Industrial							
Denominação	Origem	Quantidade Gerada (kg/mês)	Disposição (*)	Transportador (nome, endereço, telefone)	Empresa Recebedora (nome, endereço, telefone)	Observação	Número da Licença ou AAF

(*) 1 – Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 – Aterro Sanitário; 4 – Aterro Industrial; 5 – Incineração; 6 – Co-processamento; 7 – Aplicação no solo; 8 – Estocagem Temporária (informar quantidade estocada); 9 – Outras (especificar).

Relatórios: Enviar semestralmente à SUPRAM – Zona da Mata planilhas mensais de controle da geração e disposição dos resíduos sólidos, contendo *no mínimo os dados do modelo a seguir*, bem como o nome, registro profissional e assinatura do responsável técnico. O prazo para entrega do relatório será de até 30 dias após o término do semestre referente às análises realizadas.



- Resíduos Sólidos

A condicionante estabelecia a apresentação semestral das planilhas mensais de controle dos resíduos gerados.

- Foram apresentadas planilhas dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 no RADA. Porém, as empresas responsáveis pelo recolhimento não possuíam licença ambiental para o recolhimento e destinação dos resíduos.

- Ruídos

4. NÍVEIS DE RUÍDO

Relatórios: Enviar anualmente à SUPRAM – Zona da Mata os resultados das análises efetuadas. O relatório conclusivo deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas análises. O prazo para entrega do relatório será de até 30 dias após o término do ano referente às análises realizadas.

a) Deverão ser efetuadas análises anuais dos níveis de ruído gerados pelo empreendimento, durante o período de funcionamento do mesmo, segundo a Resolução CONAMA 01/90, Lei Estadual 10.100 e normas técnicas/ambientais vinculadas

Conforme redação da condicionante, o prazo para apresentação deveria ser anual a partir da operação do empreendimento.

- Foram apresentados protocolos nos anos de 2014 e 2015 (protocolo 888423/2014 e 1217327/2015). No entanto o empreendedor deixou de apresentar os laudos dos anos de 2013, 2016 (data da formalização) e nos anos de 2017, 2018.

Os laudos apresentados estão dentro dos níveis estabelecidos pela legislação vigente.

Condicionante 3. Apresentar o certificado do Instituto Estadual de Florestas – IEF referente ao consumo de produtos de origem florestais. **Prazo:** 60 dias.

Status: Atendida fora do prazo.

A licença de operação foi emitida em 17/12/2012 e o prazo para apresentação do documento era de 60 dias, sendo a data para apresentação até 17/02/2013.

- O certificado foi protocolado somente em 02/07/2013 (protocolo nº 1320984/2013).



Condicionante 4. Enviar a SUPRAM-ZM o laudo de conformidade com o Corpo de Bombeiros.

Prazo: 120 dias*

Status: Atendida fora do prazo.

O protocolo do laudo de conformidade foi apresentado em 30/10/2013. O prazo limite para apresentação era de 17/04/2013. No entanto o documento exigido foi apresentado 193 dias após o prazo estabelecido na condicionante.

Condicionante 5. Providenciar o novo cercamento da área de que se encontra em APP com envio de relatório fotográfico. **Prazo:** 30 dias*

Status: Não Atendida.

O empreendedor argumenta ter cumprido a condicionante apresentando um documento emitido pelo órgão municipal autorizando a construção de galpão na área objeto da condicionante aprovada pelo COPAM, referente à recuperação da área. Não houve nenhuma manifestação por parte do empreendedor solicitando a retirada da condicionante e/ou pedido para ampliação do empreendimento.

Condicionante 6. Apresentação e execução de um Programa de Educação Ambiental (PEA). Com a inclusão da comunidade. **Prazo:** 60 (sessenta) dias.

Status: Atendida fora do prazo.

Tendo em vista que a licença foi emitida em 17/12/2012, o prazo limite para apresentação seria de 17/02/2013.

O protocolo em cumprimento à condicionante foi feito em 09/09/2014 (protocolo 0901913/2014) com comprovação da execução, portanto intempestiva.

Condicionante 7. Apresentar cópia das licenças da Polícia Federal referentes ao uso de produtos químicos controlados. **Prazo:** Antes do início da operação

Status: Atendida tempestivamente.



O documento exigido foi apresentado em 27/05/2013, anteriormente ao início da operação datada de 01/07/2013 (Protocolo 0836001/2013).

Condicionante 8. Apresentar Plano Técnico de Recuperação Florestal (PTRF) para área situada em APP. Com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). **Prazo:** 30 (trinta) dias.

Status: Não atendida.

- Os argumentos apresentados pelo empreendedor para o não atendimento da condicionante em tela são os mesmos apresentados na condicionante 5 já discutida neste parecer. Alega-se, em síntese, que foi necessário ampliar a estrutura física do empreendimento, através da construção de um galpão, sendo obtida autorização junto ao órgão ambiental municipal de São João Nepomuceno.

Condicionante 9. Executar Plano Técnico de Recuperação Florestal (PTRF) para área situada em APP Conforme cronograma aprovado pela SUPRAM ZM, com o envio de relatório fotográfico. Início após aprovação do cronograma pela SUPRAM ZM. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Status: Não atendida.

- Os argumentos apresentados pelo empreendedor para o não atendimento da condicionante em tela são os mesmos apresentados na condicionante 5 já discutida neste parecer. Alega-se, em síntese, que foi necessário ampliar a estrutura física do empreendimento, através da construção de um galpão, sendo obtida autorização junto ao órgão ambiental municipal de São João Nepomuceno.

7.2. Avaliação do Desempenho dos Sistemas de Controle Ambiental

O empreendedor apresentou no RADA as tabelas e gráficos referentes ao desempenho ambiental dos seus sistemas de controle. Quanto aos monitoramentos realizados na caldeira presente no empreendimento verificou-se que as taxas de emissões atendem ao padrão de material particulado, porém, notadamente, não foram apresentadas todas as campanhas de monitoramento.

Com relação ao desempenho do tratamento dos efluentes líquidos industriais verificou-se, segundo os resultados das análises realizadas, eficiência no sistema de tratamento. Porém, algumas análises não foram apresentadas ou foram apresentadas fora do prazo estabelecido nas condicionantes aprovadas pelo COPAM.



As campanhas de monitoramento dos resíduos sólidos foram feitas. Porém, não houve a comprovação da destinação dos resíduos de forma adequada, tendo em vista que as empresas responsáveis pelo recolhimento não possuíam licenciamento ambiental para esse fim.

8. CONTROLE PROCESSUAL

8.1. Relatório – análise documental

A fim de resguardar a legalidade do processo administrativo consta nos autos a análise de documentos atestando que a formalização do Processo Administrativo nº 20605/2011/004/2016 ocorreu em concordância com as exigências constantes do Formulário de Orientação Básica nº 0692803/2016 e as complementações decorrentes da referida análise em controle processual, conforme documento SIAM nº 0179592/2017, com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

6.2. Análise procedimental – formalização, análise e competência decisória

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional a Lei Federal n.º 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e estabeleceu, em seu artigo 10, obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento.

No que tange à formalização do processo de licenciamento ambiental segue-se o rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente.



O artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997, ao tratar dos prazos de validade das licenças ambientais, previu a possibilidade de prorrogação para as fases de LP e LI, e renovação para a fase de operação dos empreendimentos, e, neste caso, estabeleceu ao órgão competente a prerrogativa quanto à flexibilidade de vigência do novo ato, conforme desempenho ambiental do empreendimento.

As regras do procedimento de renovação das licenças ambientais de operação no Estado de Minas Gerais estão estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.383/2018 (art. 37) e a Deliberação Normativa COPAM nº 217 prevê que o Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA, instruirá este tipo de processo; neste sentido, o relatório dos autos revela a instrução em conformidade com as normas vigente.

De se frisar, ainda, que a formalização do processo ocorreu de acordo com o prazo previsto na Lei Complementar nº 140 e na Resolução CONAMA nº 237/1997, ou seja, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da licença, ficando este automaticamente prorrogado, conforme estabelecem as normas citadas.

Cabe ainda destacar que o empreendedor optou pela permanência do procedimento da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, conforme manifestação protocolada em 299539/2018, nos termos do art. 38, III da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Quanto à competência para deliberação, esta deve ser aferida pela alteração normativa ocorrida pela Lei nº 21.972/2016, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor. Considerando que o empreendimento é de grande porte e de grande potencial poluidor/degradador, no que se refere à atividade F-06-02-5 da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, tem-se seu enquadramento na classe 6 (seis), o que conduz a competência para decisão à CID/COPAM, nos termos do art. 3º, III, b c/c art. 14, IV, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Nessa hipótese, aplica-se ainda o disposto no artigo 14, § 1º, II da referida norma, que assim dispõe:

“Art. 14 – A CMI, a CID, a CAP e a CIF têm as seguintes competências:

[...]

§ 1º – As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

[...]



II – Câmara de Atividades Industriais – CID: atividades industriais, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança, comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas; [...]"

Nesse sentido, atribui-se à Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais do COPAM a competência para decisão sobre o pedido de licença de renovação, nos termos do artigo 14, IV, c, do Decreto Estadual nº 46.953/2016. A referida Câmara foi criada, conforme as Deliberações COPAM nº 855/2016, encontrando-se constituída pela DELIBERAÇÃO COPAM nº 992, de 16 de dezembro de 2016.

Assim, concluída a análise, deverá o processo ser incluído em pauta para julgamento pela Câmara Técnica Especializada em Atividades Industriais – CID do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

6.3 Viabilidade jurídica do pedido

Inobstante regular quanto à forma, falta-lhe o requisito técnico correspondente à eficiência dos sistemas de controle das fontes de poluição, evidenciando-se o desempenho ambiental insatisfatório, ao longo dos anos de validade da licença.

Deve-se frisar que em razão dos fatos relatados neste parecer foram lavrados os autos de infração acima mencionados, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Isso posto, a presente análise jurídica acompanha o entendimento técnico para o indeferimento do processo de Renovação de Licença de Operação, por não apresentar sistemas de controle ambiental eficientes, ficando suas atividades suspensas até a regularização ambiental do empreendimento.

Ressalte-se que eventual continuidade do funcionamento das atividades sem a devida licença e sem amparo de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta torna o empreendimento em questão passível de nova autuação, com a aplicação das sanções pertinentes.

Cabe analisar, contudo, neste tópico, o pedido de intervenção ambiental consubstanciado no processo de APEF nº 8541/2017, em que o requerente pleiteia a regularização uma intervenção em área de preservação permanente, já efetivada como medida de ampliação da unidade industrial, para construção de um galpão.

Devemos situar o fato no contexto do licenciamento concedido anteriormente, para evidenciar que a obra não poderia ter sido executada, não obstante os argumentos do empreendedor.

Na ocasião da licença de operação, foi fixada a condicionante nº 05, consistente em: "Providenciar o novo cercamento da área de que se encontra em APP com envio de relatório fotográfico", com prazo de 30 dias e também as condicionantes nº 08 e 09, com os seguintes textos,



respectivamente: “Apresentar Plano Técnico de Recuperação Florestal (PTRF) para área situada em APP. Com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). **Prazo:** 30 (trinta) dias”; “Executar Plano Técnico de Recuperação Florestal (PTRF) para área situada em APP, conforme cronograma aprovado pela SUPRAM ZM, com o envio de relatório fotográfico. Início após aprovação do cronograma pela SUPRAM ZM. Prazo: 60 (sessenta) dias.”

Com efeito, identificou-se a existência de área de preservação permanente nos limites do imóvel onde está situado o empreendimento e, diante de tal realidade, foi estabelecida, como medida pertinente à regularização, a obrigação de recuperar esta área, nos termos da diretriz legal estampada no art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.(...)”

Este é o fundamento das obrigações contidas nas condicionantes nº 05, 08 e 09. Em nenhum momento o Parecer Único nº 0994312/2012 menciona a existência de uma intervenção que pudesse constituir o motivo para a recuperação da APP, a título de compensação.

Logo, equivoca-se o empreendedor ao solicitar a revisão das condicionantes nº 08 e 09 (para desconsiderá-las), através do requerimento protocolado em 02/09/2014 (Protocolo nº 877604/14), com base em parecer anterior do IEF em que foi reconhecida, naquele tempo, a inexistência de intervenção em APP. A razão das condicionantes não correspondia a uma medida compensatória, mas de regularização do empreendimento, com a recuperação da APP, em consonância com o mandamento legal contido na legislação florestal.

Por outro lado, deve-se enfatizar a violação do princípio da unicidade, constante do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011. O próprio empreendedor informa que “buscando expandir sua área de produção, apresentou à administração pública ambiental municipal uma solicitação para construção de um galpão nesta área, pedido este que foi regularmente concedido...”. Como consequência, a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF – ficou prejudicada, bem como sua execução.

O equívoco é evidente. Se a licença ambiental fora concedida pelo Estado, mediante determinadas condições, dentre elas a recuperação da APP, por meio da apresentação de um PTRF



e sua execução, por óbvio não seria possível, num momento posterior, pleitear junto ao município uma autorização para a expansão da unidade industrial, em claro descompasso com as condições da licença expedida. Vejamos o disposto no art. 13 da LC 140/2011:

“Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.”

E ainda temos no art. 8º, XVI, a repercussão da regra geral:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

(...)

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;(“...”)

De qualquer forma, o empreendedor formalizou o processo de APEF nº 8541/2017, m 20/11/2017, tendo por objeto a regularização de uma intervenção de 0,0372 hectares, que se refere justamente à ampliação da unidade industrial.

Verifica-se, no caso em tela, o não atendimento dos requisitos essenciais para a regularização, que são a inexistência de alternativa técnica locacional, não devidamente demonstrada e a possibilidade jurídica, não se enquadrando a hipótese nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Por esta razão, conclui-se pela ausência de viabilidade jurídica, tanto para a renovação da licença, quanto para o deferimento do pedido de intervenção ambiental.

09. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Zona da Mata sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Renovação de Licença de Operação, para o empreendimento Confecções Children Ltda., para a atividade de “*Lavanderias Industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecido*”, no município de São João Nepomuceno – MG, bem como do pedido de intervenção ambiental apresentado no âmbito do PA nº 8541/2017.



A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

